



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
GABINETE CIVIL

A Excelentíssima Sra.,  
**Patrícia Maria de Lima Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN

**SANÇÃO**

Senhora Presidente,

Sanciono o **Projeto de Lei Complementar nº 1.506/2026** de autoria do Poder Executivo que, **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1000/2007 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ E OUTRAS ESTRUTURAS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que passa a ser **Lei Complementar nº1.506/2026**.

Nova Cruz/RN, em 20 de março de 2026.

  
**JOÃO NOGUEIRA NETO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
GABINETE CIVIL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.506/2026**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1000/2007 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ E OUTRAS ESTRUTURAS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O artigo 184 da Lei Complementar nº 1000, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 – As taxas pelo exercício do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas administrativas constantes na legislação do município relativas à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I – a localização e a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos em geral;
- II – a exploração de atividades ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- III – a publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público;
- IV – a execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- V – o abate de animais.
- VI – a vigilância sanitária
- VII - Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e outras similares.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
GABINETE CIVIL**

**Art. 2º.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal correspondente, com a inclusão do Seção VII e seus respectivos artigos no Título II – Das Taxas, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1000, de 28 de dezembro de 2007, nos seguintes termos:

**SEÇÃO VII**

**Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e outras Similares**

**SUBSEÇÃO I**

**Art. 225-A.** A Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares têm como fato gerador a fiscalização realizada pelo órgão competente, nos limites da legislação aplicável e observando o devido processo legal, sobre o uso e ocupação do solo por empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou televisão a cabo, que utilizam o espaço urbano ou rural para instalação de postes, linhas de transmissão, torres e subestações

**Art. 225-B.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares considera-se ocorrido:

**I** – no primeiro exercício, na data de início da atividade, quando o órgão competente realizar a fiscalização sobre o uso e ocupação do solo;

**II** – nos exercícios subsequentes, com a continuidade da fiscalização pelo órgão competente, conforme a legislação aplicável;

**III** – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço ou de atividade, quando ocorrer a modificação cadastral e a fiscalização do novo local de ocupação.

**SUBSEÇÃO II**

**Da Base de Cálculo**

**Art. 225-C.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares é o custo da respectiva atividade pública realizada para o acompanhamento e controle dessa ocupação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
GABINETE CIVIL**

**Parágrafo único.** Para o cálculo da taxa, será considerada a metragem da área utilizada e ocupada pela torre e/ou antena, sendo de 2.000 (dois mil) UFPM's o valor devido em áreas de até 30 m<sup>2</sup>, acrescendo-se 01 (uma) UFPM por cada metro quadrado excedente.

**SUBSEÇÃO III**

**Do Sujeito Passivo**

**Art. 225-D.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares é a pessoa, física ou jurídica, que utiliza e/ou ocupa o solo, seja urbano ou rural, com torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou outras similares.

**SUBSEÇÃO IV**

**Da Solidariedade Tributária**

**Art. 225-E.** São pessoalmente solidários pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares, as pessoas físicas ou jurídicas:

**I** – titulares da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel onde estão instaladas as torres e antenas;

**II** – responsáveis pela locação ou cessão do imóvel onde estão instaladas as torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou outras similares.

**SUBSEÇÃO V**

**Do Lançamento e Recolhimento**

**Art. 225-F.** A Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares será lançada de ofício pela Autoridade Administrativa Fazendária.

**Art. 225-G.** O lançamento da Taxa ocorrerá:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ  
GABINETE CIVIL**

- I** – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II** – nos exercícios subsequentes, considerando-se a continuidade da fiscalização;
- III** – em qualquer exercício, quando houver alteração de endereço ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 225-H.** O pagamento da Taxa será efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, podendo ser realizado nas redes bancárias autorizadas pela Prefeitura. O recolhimento ocorrerá conforme as seguintes condições:

- I** – no primeiro exercício, até a data da inscrição cadastral;
- II** – nos exercícios subsequentes, em um só pagamento, até o dia 31 de janeiro;
- III** – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço ou de atividade, conforme a alteração cadastral.

**Parágrafo único.** Os prazos de vencimento da Taxa de Fiscalização poderão ser alterados por Ato do Executivo.

**Art. 3º.** Fica revogado o inciso VII do art. 184 da Lei Complementar nº 1000/2007.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Arruda Câmara, em 20 de março de 2026.

  
**JOÃO NOGUEIRA NETO**  
Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.506/2026****LEI COMPLEMENTAR Nº 1.506/2026**

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1000/2007 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ E OUTRAS ESTRUTURAS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O artigo 184 da Lei Complementar nº 1000, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 – As taxas pelo exercício do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas administrativas constantes na legislação do município relativas à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I – a localização e a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos em geral;
- II – a exploração de atividades ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- III – a publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público;
- IV – a execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- V – o abate de animais.
- VI – a vigilância sanitária
- VII - Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e outras similares.

**Art. 2º.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de



Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal correspondente, com a inclusão do Seção VII e seus respectivos artigos no Título II – Das Taxas, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1000, de 28 de dezembro de 2007, nos seguintes termos:

## SEÇÃO VII

### **Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e outras Similares**

#### SUBSEÇÃO I

**Art. 225-A.** A Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares têm como fato gerador a fiscalização realizada pelo órgão competente, nos limites da legislação aplicável e observando o devido processo legal, sobre o uso e ocupação do solo por empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou televisão a cabo, que utilizam o espaço urbano ou rural para instalação de postes, linhas de transmissão, torres e subestações

**Art. 225-B.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares considera-se ocorrido:

**I** – no primeiro exercício, na data de início da atividade, quando o órgão competente realizar a fiscalização sobre o uso e ocupação do solo;

**II** – nos exercícios subsequentes, com a continuidade da fiscalização pelo órgão competente, conforme a legislação aplicável;

**III** – em qualquer exercício, na data de alteração de endereço ou de atividade, quando ocorrer a modificação cadastral e a fiscalização do novo local de ocupação.

#### SUBSEÇÃO II

##### **Da Base de Cálculo**

**Art. 225-C.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares é o custo da respectiva atividade pública realizada para o acompanhamento e controle dessa ocupação.

**Parágrafo único.** Para o cálculo da taxa, será considerada a metragem da área utilizada e ocupada pela torre e/ou antena, sendo de 2.000 (dois mil) UFPM's o valor devido em áreas de até 30 m<sup>2</sup>, acrescendo-se 01 (uma) UFPM por cada metro quadrado excedente.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Sujeito Passivo

**Art. 225-D.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares é a pessoa, física ou jurídica, que utiliza e/ou ocupa o solo, seja urbano ou rural, com torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou outras similares.

### SUBSEÇÃO IV

#### Da Solidariedade Tributária

**Art. 225-E.** São pessoalmente solidários pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares, as pessoas físicas ou jurídicas:

**I** – titulares da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel onde estão instaladas as torres e antenas;

**II** – responsáveis pela locação ou cessão do imóvel onde estão instaladas as torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz ou outras similares.

### SUBSEÇÃO V

#### Do Lançamento e Recolhimento

**Art. 225-F.** A Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz e Outras Similares será lançada de ofício pela Autoridade Administrativa Fazendária.

**Art. 225-G.** O lançamento da Taxa ocorrerá:

**I** – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

**II** – nos exercícios subsequentes, considerando-se a continuidade da fiscalização;

**III** – em qualquer exercício, quando houver alteração de endereço ou de atividade, na data da alteração cadastral.

**Art. 225-H.** O pagamento da Taxa será efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, podendo ser realizado nas redes bancárias autorizadas pela Prefeitura. O recolhimento ocorrerá conforme as seguintes condições:

- I – no primeiro exercício, até a data da inscrição cadastral;
- II – nos exercícios subsequentes, em um só pagamento, até o dia 31 de janeiro;
- III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço ou de atividade, conforme a alteração cadastral.

**Parágrafo único.** Os prazos de vencimento da Taxa de Fiscalização poderão ser alterados por Ato do Executivo.

**Art. 3º.** Fica revogado o inciso VII do art. 184 da Lei Complementar nº 1000/2007.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Arruda Câmara, em 20 de março de 2026.

**JOÃO NOGUEIRA NETO**  
**Prefeito Municipal**